Proposições 2019/2023

PROJETO DE LEI Nº 3172/2020

EMENTA:
ALTERA A LEI Nº 8.986, DE 25 DE AGOSTO DE 2020, QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 41 DA LEI Nº 6.043, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DA SAÚDE, MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E FICA A LEI Nº 6.043, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, REVOGADA A PARTIR DE 31 DE JULHO DE 2024" E ALTERA A LEI Nº 6.043, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DA SAÚDE, MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado MARTHA ROCHA, Dr. Serginho, Renan Ferreirinha, Dr. Deodalto, Jair Bittencourt, Flavio Serafini, Jorge Felippe Neto, Luiz Paulo, Márcio Canella, Márcio Pacheco, Pedro Ricardo, Rodrigo Bacellar, Valdecy Da Saúde, Zeidan, Enfermeira Rejane, Lucinha, Mônica Francisco

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.986, de 25 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.043, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DA SAÚDE, MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E FICA A LEI Nº 6.043, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, REVOGADA A PARTIR DE 31 DE JULHO DE 2022."

Art. 2º Acrescente-se §3º ao art. 2º da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

> "Art. 2º (...)
> (...)
> §3º O Poder Público deverá requerer comprovante ou atestado de competência específica na área da saúde das entidades privadas que estejam em processo de habilitação de qualificação."

Art. 3º Acrescente-se o Art. 5º-A à Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

> "Art. 5º-A O Poder Executivo deverá desenvolver estudos que levantem informações históricas, perfis demográficos, assistenciais e epidemiológicos para cada unidade de saúde a ser objeto de contrato de gestão e que servirão de base para a estipulação das metas contratuais e dos indicadores para análise da eficiência da prestação do serviço público."

Art. 4º Modifique-se o art. 7º da Lei nº 8.986, de 25 de agosto de 2020, que alterou o inciso II do art. 10 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

Art. 10 (...)
(...)
II - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade que considerem as demandas de saúde da população à luz do perfil epidemiológico e assistencial da região e permitam a verificação da eficiência contratual e sanitária;
(...)"

Art. 5º Modifique-se o art. 8º da Lei nº 8.986, de 25 de agosto de 2020, que alterou o inciso VI do art. 10 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º (...)

Art. 10 (...)
(...)
VI - estipulação da política de custos e preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão, a qual necessariamente deverá trazer os parâmetros adotados para atendimento à eficiência contratual, incluindo a cotação prévia dos preços de medicamentos, insumos e materiais em geral no mercado em consonância com o regulamento previsto no art. 30.

Art. 6º Modifique-se o inciso VII do art. 10 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 (...)
(...)
VII – vinculação dos repasses financeiros a uma parcela fixa e outra variável, a qual se dará conforme o atingimento de metas quantitativas e qualitativas nos termos do inciso II, incluindo indicador relativo à satisfação do usuário de que trata o art. 21.
(...)

Art. 7º Acrescentem-se os incisos IX e X ao art. 10 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)
(...)
IX – a aplicação de sanções/penalidades para cada tipo de infração contratual conforme o princípio da proporcionalidade, a partir do seguinte escalonamento:
a) advertência;
b) multa;
c) rescisão unilateral do contrato;
d) suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o Estado do Rio de Janeiro por no mínimo 2 (dois) anos;
e) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Estado do Rio de Janeiro, enquanto perdurarem os motivos determinantes que ensejaram a punição ou até que se promova a reabilitação.

X – a submissão da organização social à normatização prevista no art. 20-C.
(...)"

Art. 8º Acrescente-se o § 3º ao Art. 11 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)
(...)
§3º A seleção da organização social deve ser antecedida pela análise comparativa dos modelos de remuneração dos contratos de gestão, a saber orçamento global, de captação, por caso ou diagnóstico ou procedimento, e deverá trazer a justificativa técnica do modelo escolhido."

Art. 9º Modifique-se o inciso I e acrescentem-se os incisos VIII e XI ao Art. 13 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 13 O edital conterá:
I – Objeto – a descrição detalhada da atividade a ser executada com base em estudo específico que considere as necessidades e demandas de saúde da população à luz do perfil epidemiológico e assistencial da região, com a estimativa orçamentária específica para cada unidade extraída do seu centro de apuração de custos, e os bens e recursos a serem destinados para esse fim;
(...)
VIII – a padronização e os critérios para a prestação de contas das organizações sociais;
(...)
XI - a proibição expressa de taxa de administração, rateio de despesa da sede ou qualquer outra cobrança diversa do objeto do contrato de gestão."

Art. 10 Modifica-se o inciso IV do art. 14 da Lei 6043, de 19 de setembro de 2011, para que passe a constar com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)
(...)
IV - comprovação da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão, através de relação de todos dos contratos celebrados com entes públicos, vigentes ou vencidos nos últimos 05(cinco) anos, com certidão de regularidade dos serviços expedida pelo contratante;"

Art. 11 Acrescentem-se os arts. 20-A, B, C e D à Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com as seguintes redações:

"Art. 20-A. As unidades de saúde que estiverem contempladas no objeto dos contratos de gestão de que trata a presente Lei deverão implantar centros de apuração de custos, os quais servirão como fonte primária para o levantamento dos custos fixos e variáveis da operacionalização e gestão da unidade de saúde, notadamente os custos relacionados com pessoal, serviços, medicamentos e insumos hospitalares.
Art. 20-B. A organização social contratada deverá disponibilizar para a Secretaria de Estado de Saúde e para a Comissão de Avaliação senha com privilégio total de acesso aos sistemas de controle, em especial os relacionados aos seguintes sistemas:
I – controle do quadro de pessoal;
II – controle das empresas terceirizadas;
III – almoxarifado, estoque e gestão de insumos e medicamentos;
IV – produção assistencial;
V – regulação.
Art. 20-C. A Secretaria de Estado de Saúde (SES) normatizará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o processo administrativo de controle interno de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão, incluindo competências, organograma e fluxos administrativos de cada órgão envolvido na fiscalização e avaliação assistencial e financeira, normas, padrões, prazos e critérios para a apresentação da prestação de contas pelas organizações sociais, processo de elaboração dos relatórios assistenciais e financeiros assim como sanções pelo não cumprimento

reiterado das normas pela Organização Social.
Art. 20-D. A Secretaria de Estado de Saúde (SES) desenvolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sistema de informação de prestação de contas que permita também uma publicação ágil da realização das despesas efetuadas pelas organizações sociais no Portal de Transparência do ERJ."

Art. 12 Modifique-se o art. 21 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Os serviços prestados pelas organizações sociais, incluindo o resultado e metas alcançados, serão objeto de monitoramento contínuo pelos usuários e pelo Conselho Estadual de Saúde e submetidos à avaliação periódica de eficiência pela Comissão de Avaliação, nomeada pelo Secretário de Estado de Saúde em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da assinatura do contrato de gestão.
§1º Os documentos relativos ao disposto no caput deste artigo deverão, sempre que solicitados, ser disponibilizados para consulta pública em atenção ao princípio da transparência, de modo a favorecer os processos de fiscalização e controle social.
§2º A Comissão de Avaliação será composta por ao menos 3 (três) servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde e, não existindo quadro de pessoal disponível na localidade, por servidores efetivos estaduais lotados em qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta.
§3º Os servidores não poderão integrar, simultaneamente, mais de uma Comissão de Avaliação.
§4º A Comissão de Avaliação, uma vez constituída, deverá passar por capacitação multidisciplinar a ser desenvolvida pela Secretaria de Estado de Saúde, cuja preparação deve abranger, no mínimo, o seguinte conteúdo programático:
I – planejamento e gestão em saúde pública;
II – direito administrativo;
III – marco regulatório das organizações sociais;
IV – finanças públicas e orçamento.
§5º A Comissão de Avaliação deverá emitir boletins de avaliação trimestrais, os quais serão imediatamente disponibilizados no portal da Secretaria de Estado da Saúde e publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, cuja análise se dê *in loco*.
§6º A Secretaria de Estado de Saúde deverá oferecer canais de participação social para o monitoramento e avaliação dos usuários dos serviços prestados pelas organizações sociais, cujo índice de satisfação integrará o cálculo da remuneração variável e escalável decorrente do contrato."

Art. 13 Acrescente-se o §5º ao Art. 22 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 22 (...)
(...)
§5º A não prestação de contas ou reiterados atrasos na prestação de contas ou a apresentação de contas em desconformidade com a padronização trazida no edital são causas justificadoras para a rescisão contratual."

Art. 14 Acrescentem-se os arts. 22- F, G, H, I e J à Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com as seguintes redações:

"Art. 22-F. A Administração Pública deverá promover a atualização do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, inclusive do seu organograma, devendo publicá-lo no Diário Oficial (DOERJ) e no Portal da Transparência do Estado do Rio de Janeiro.
Art. 22-G. A Administração Pública deverá elaborar estudo técnico conclusivo para aferir a eficiência e vantajosidade do modelo de gestão das unidades de saúde, por meio das Organizações Sociais, devendo publicá-lo no Diário Oficial (DOERJ) e no Portal da Transparência do Estado do Rio de

Janeiro.
Art. 22-H. A Administração Pública estabelecerá os critérios para apuração, sanções e os procedimentos de cobrança e execução das multas aplicadas às Organizações Sociais.
Art. 22-I. A Administração Pública definirá os prazos para o julgamento nas instâncias administrativas dos processos em que foram parte as Organizações Sociais.
Art. 22-J. A Administração Pública deverá estabelecer os parâmetros para os repasses com limites mensais adequados à proposta de cada Organização Social, com base no relatório de auditoria."

Art. 15 Modifique-se o Art. 23 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. A Comissão de Avaliação do contrato de gestão de que trata o art. 21, sem prejuízo dos boletins trimestrais, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na prestação do serviço pela organização social, bem como o não cumprimento de metas estabelecidas, dará imediata ciência ao gestor da unidade para as correções e adequações devidas, devendo assinalar prazo para tanto.
Parágrafo único. Em caso de ilegalidade insanável ou expirado o prazo de adequação assinalado pela Comissão de Avaliação, esta deverá encaminhar, para as providências pertinentes, ofício às seguintes instituições:
I - Auditoria Geral;
II - Procuradoria Geral do Estado;
III - Ministério Público Estadual;
IV - Conselho Estadual de Saúde;
V – Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;
VI - Defensoria Pública do Estado; e,
VII – Tribunal de Contas do Estado."

Art. 16 Modifique-se o Art. 45 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45 A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará, em seu sítio eletrônico, cientificando o Conselho Estadual de Saúde, todos os contratos de gestão, termo de referência ou projeto básico, anexos, termos aditivos, relatórios gerenciais, inclusive os elaborados pelas comissões de fiscalização e avaliação, e as respectivas prestações de contas, que deverão atestar os gastos realizados tanto para compras quanto para a contratação de terceiros foram efetivamente econômicos, sem prejuízo das publicações no Diário Oficial do Estado previstas nesta Lei."

Art. 17 Acrescente-se o Art. 45-C à Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 45-C. A Administração Pública deverá realizar a glosa de todos os valores repassados às Organizações Sociais, que tenha sido sugerida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, durante fiscalização desta, devendo publicá-la no Diário Oficial (DOERJ) e no Portal da Transparência do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser cientificada a decisão ao Conselho Estadual de Saúde, apresentando relatório analítico sobre o possível comprometimento dos resultados e as providências para a sua imediata regularização.."

Art. 18 Modifique-se o art. 46 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 As organizações sociais não poderão firmar contrato com empresas ou instituições de empresas vinculadas a parentes, até o 3º grau, de qualquer sócio, dirigente, autoridade assistencial ou administrativa das organizações sociais, ou de qualquer funcionário público ou extraquadro lotado na Secretaria de Estado de Saúde, em particular, e de qualquer funcionário público do Estado do Rio de Janeiro, em geral, ou de detentor de mandato eletivo.
Parágrafo único. Também é vedada à Organização Social a contratação de pessoa que seja detentora de mandato eletivo ou parente, até o 3º grau, de qualquer dirigente de Organização Social, de qualquer funcionário público ou extraquadro lotado na Secretaria de Estado de Saúde, em particular, ou de qualquer funcionário público do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 19 Fica revogado o artigo 22-B, da Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011.

Art. 20 Fica revogado o artigo 49, da Lei Estadual nº 8.986, de 25 de agosto de 2020.

Art. 21 Fica revogado o artigo 6º, da Lei Estadual nº 8.986, de 25 de agosto de 2020.

Art. 22 Fica revogado o artigo 48, da Lei Estadual nº 8.986, de 25 de agosto de 2020

Art. 23 Acrescentem-se os parágrafos 3º e 4º ao Art. 9º da Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)
(...)
§ 3º Os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, serão conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com a observância dos princípios do artigo 37 da constituição Federal.

§ 4º A contratação de serviços de terceiros por parte da organização social deverá seguir parâmetros de custos de órgãos da administração pública estadual e ou federal como Ministério público Federal, Tribunal de Contas do Estado do Rio de janeiro, Tribunal de contas da União, Ministério da Saúde dentre outros, sempre acolhendo aquele mais vantajoso para o serviço público."

Art. 24 Ficam renumerados os parágrafos únicos do art. 20 da Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

§1º A Organização Social, qualificada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com contrato de gestão firmado com a Secretaria de Estado de Saúde, deverá manter atualizado o registro de todos os seus colaboradores no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES – e no seu sítio eletrônico.

§2º A Secretaria Estadual de Saúde, através da Comissão de Fiscalização dos Contratos de Gestão, realizará verificação de correspondência entre as informações mensais de folha de pagamento de pessoal das Organizações Sociais com o pessoal, que se encontrar alocado e trabalhando nas Unidades de Saúde, bem como, a correspondência de todas as informações mensais constantes das medições das Organizações Sociais com o realizado nos locais sob gestão das mesmas.

§3º Os documentos relativos ao disposto no caput deste artigo deverão, sempre que solicitados, ser disponibilizados para consulta pública, em

atenção ao princípio da transparência, de modo a favorecer os processos de fiscalização e controle social.”

Art. 25 Ficam renumerados os parágrafos do art. 30 da Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 30 (...)

§1º Na contratação de obras e serviços e aquisição de bens, de medicamentos e outros insumos, deverão ser observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da contratação.

§2º As contratações de todos os serviços terceirizados tais como: fornecimento de alimentação, vigilância patrimonial, limpeza hospitalar, lavanderia, engenharia clínica, manutenção predial, logística e outros deverão ser precedidos de cotação prévia de preços no mercado visando obter preços inferiores aos registrados em Atas de Registros de Preços e caso não existam, aos praticados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES.

§3º Fica vedada a contratação de pessoa jurídica, para fornecimento de material ou prestação de serviços, que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de ocupantes de cargos de direção ou de gerência, assim como de ocupantes de cargos no Conselho de Administração da Organização Social”

Art. 26 Ficam renumerados os parágrafos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º O procedimento de qualificação será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

§2º Em nenhuma hipótese será permitida a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social por ato monocrático do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer autoridade estadual.

§3º Para obter a qualificação de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica de direito privado deverá apresentar certidões negativas referentes a feitos trabalhistas ou criminais e a débitos junto às fazendas federal, estadual e municipal, além de não ter sido punida em razão de contratação com o Poder Público.”

Art. 27 Fica renumerado o art. 22-D do art. 51 da Lei Estadual nº 8.986, de 25 de agosto de 2020, para art. 22-E, com o seguinte teor:

“Art. 51 (...)

Art. 22-E A Administração Pública realizará Auditoria em todos os contratos de gestão das unidades de saúde administradas por Organização Social, acompanhada de Nota Técnica que demonstre o número de atendimentos assistenciais e os recursos utilizados para esse custeio, observado o disposto nos Arts. 6º, IV, alínea “f”, e 43, desta Lei.§ 1º A auditoria deverá demonstrar e reavaliar todas as contratações das Organizações Sociais pelo critério técnico e pelo preço.§ 2º A auditoria deverá conter a demonstração dos valores necessários para custear as unidades de saúde apresentadas pelas Organizações Sociais.§ 3º O resultado da auditoria e a nota técnica

deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e no portal da transparência."

Art. 28 Modifique-se o Art. 38 da Lei nº 8.986, de 25 de agosto de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 O Poder Executivo deverá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão e nesta Lei, em especial quando restar evidenciado o não atendimento da economicidade".

Art. 29 Modifique-se o Art. 56 da Lei nº 8.986, de 25 de agosto de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 56. Fica revogada, a partir de 31 de julho de 2022, a Lei nº 6043, de 19 de setembro de 2011 e suas alterações, devendo ser assegurado obrigatoriamente:
I – A continuidade dos serviços públicos de saúde;
II – O pagamento tempestivo dos salários, verbas rescisórias e recolhimentos dos impostos e outras obrigações trabalhistas, inclusive férias, 1/3 constitucional de férias e 13º salário, devidos aos profissionais contratados pelas Organizações Sociais nos termos da legislação trabalhista vigente.

§ 1º O Estado adotará todas as medidas necessárias à consecução dos objetivos previstos nos incisos acima com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência da data prevista no caput deste artigo, para garantir a prestação ininterrupta dos serviços públicos de saúde, bem como adotar todas as garantias para o devido pagamento dos profissionais contratados pelas Organizações Sociais durante a execução do contrato e após o término de sua vigência.

§ 2º Os valores equivalentes ao 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias, verbas indenizatórias da rescisão do contrato de trabalho e a contribuição previdenciária deverão ser depositados em conta específica, autorizada a sua movimentação mediante solicitação formal da Organização Social aprovada pelos fiscais do contrato, apresentando toda a memória de cálculo, devendo ser garantido o depósito direto na conta do empregado.

§ 3º Os contratos deverão prever cláusulas referente à forma e condições do processo de transferência dos serviços ao término dos contratos, que não terão vigência posterior à data constante do caput deste artigo.
§ 3º Caberá do Poder Executivo estabelecer, por meio de Decreto, todas as regras de transição dos serviços e do recebimento dos insumos e equipamentos existentes nas instituições de saúde."

Art. 30 Inclua-se o art. 57 à Lei nº 8.986, de 25 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de outubro de 2020.

DEPUTADOS **MARTHA ROCHA, Dr. Serginho, Renan Ferreirinha, Dr. Deodalto, Jair Bittencourt, Flavio Serafini, Jorge Felippe Neto, Luiz Paulo, Márcio Canella, Márcio Pacheco, Pedro Ricardo, Rodrigo Bacellar, Valdecy Da Saúde, Zeidan, Enfermeira Rejane, Lucinha, Mônica Francisco**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial Instituída para Acompanhar a Situação Fiscal, Orçamentária e Financeira das Medidas Relativas à Saúde Pública de Importância Internacional Relacionadas ao Coronavírus (COVID-19) e busca avançar em mudanças pontuais na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, no âmbito da saúde, mediante contrato de gestão, e dá outras providências".

Recentemente, foi aprovada a Lei Estadual nº 8.986, de 25 de agosto de 2020, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, no âmbito da saúde, mediante contrato de gestão, e dá outras providências e fica a Lei nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, revogada a partir de 31 de julho de 2024." Isso demonstra como o modelo de contratações através de organizações sociais está na pauta pública no Estado e são necessários esforços em aprimorar essa modalidade de contratação, bem como estabelecer parâmetros para sua adequada transição.

O projeto que ora é proposto está alinhado aos esforços que vêm sendo desenvolvidos de modo sistemático pelas Legislaturas anteriores. Como se vê da lista abaixo, mudanças na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, são veiculadas praticamente desde sua criação:

1) Projeto de Lei nº 2062/2013, de autoria da Deputada Janira Rocha, que determinava a desqualificação automática e o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos, no caso de ter decisão da Justiça do Trabalho informando o descumprimento das obrigações trabalhistas pela organização social. A proposição se encontra arquivada.
2) Projeto de Lei nº 2104/2016, de autoria da Deputada Enfermeira Rejane, que proíbe a qualificação e a contratação de organizações sociais que não possuam regularidade fiscal e trabalhista, além de propor mudanças na fiscalização pela Comissão de Avaliação. Proposição ainda está em tramitação.
3) Projeto de Lei nº 4133/2018, de autoria da Deputada Enfermeira Rejane e do Deputado Paulo Ramos, que estabelece teto na remuneração dos dirigentes das organizações sociais. Proposição foi aprovada, porém o Governador vetou e o veto foi mantido.
4) Projeto de Lei nº 4532/2018, dos Deputados Gilberto Palmares e Waldeck Carneiro, sobre terceirização nas organizações sociais. Proposição ainda está em tramitação.
5) Projeto de Lei nº 1351/2016, de autoria dos Deputados Luiz Paulo e Pedro Fernandes. A proposição dos Deputados também buscava fazer profundas mudanças no modelo de contratação por organizações sociais. Inclusive, boa parte das sugestões trazidas na proposição foram incorporadas, como emendas, na Lei Estadual nº 8.986/2020. A proposição ainda se encontra em tramitação.
6) Projeto de Lei nº 4132/2018, de autoria da Deputada Enfermeira Rejane e do Deputado Paulo Ramos, que determina a criação de uma conta vinculada para a destinação de recursos para o pagamento de verbas trabalhistas e encargos previdenciários pelas organizações sociais. Proposição ainda em tramitação.
7) Projeto de Lei nº 2270/2016, de autoria do Deputado Flávio Serafini, que revoga a Lei nº 6.043/2011, e estabelece o prazo de um ano para a transição. Proposição foi arquivada.
8) Projeto de Lei nº 1348/2016, de autoria do Deputado Flávio Serafini, que também revoga a Lei nº 6.043/2011. Proposição também arquivada.
9) Projeto de Lei nº 1002/2015, de autoria do Deputado Flávio Serafini, que modifica as regras dos servidores que não forem colocados à disposição das organizações sociais. Proposição em tramitação.
10) Projeto de Lei nº 2769/2020, de autoria da Deputada Enfermeira Rejane, que obriga que as organizações sociais contratem os profissionais da saúde exclusivamente por meio de contrato de emprego. Proposição em tramitação.
11) Projeto de Lei nº 297/2019, de autoria dos seguintes Deputados: Enfermeira Rejane, André Ceciliano, Dani Monteiro, Del. Carlos Augusto, Eliomar Coelho, Flávio Serafini, Gustavo Tutuca, Lucinha, Luiz Paulo, Márcio Pacheco, Martha Rocha, Renata Souza, Renato Cozzolino, Tia Ju e Waldeck Carneiro. O projeto passa a determinar que 10% das vagas nas organizações sociais serão reservadas ao primeiro emprego de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros. Proposição em tramitação.
12) Projeto de Lei nº 1946/2020, de autoria da Deputada Enfermeira Rejane, novamente sobre teto de remuneração dos dirigentes das organizações sociais. Proposição em tramitação.
13) Projeto de Lei nº 250/2019, de autoria do Deputado Valdecy Saúde, sobre regras de

transparência dos valores recebidos pelas organizações sociais. Proposição arquivada.
14) Projeto de Lei nº 3320/2017, de autoria do Deputado Milton Rangel, que modifica vários dispositivos na Lei Estadual nº 6,043/2011, em especial política de preços e como se dará a fiscalização. Proposição arquivada.
15) Projeto de Lei nº 3166/2014, de autoria do Deputado Nilton Salomão, que proíbe novos contratos de gestão na área da saúde e reduz o prazo dos que estão em vigor para três anos. Proposição em tramitação.

Especificamente quanto ao projeto de lei que ora é apresentado, as sugestões repercutem e coincidem com boa parte dos debates que foram travados a partir das proposições acima. Além disso, ancorou-se em estudo técnico realizado pelo GT Saúde da Rede de Controle da Gestão Pública, o apoio técnico e institucional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para seu aprimoramento.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303172	**Autor**	MARTHA ROCHA, Dr. Serginho, Renan Ferreirinha, Dr. Deodalto, Jair Bittencourt, Flavio Serafini, Jorge Felippe Neto, Luiz Paulo, Márcio Canella, Márcio Pacheco, Pedro Ricardo, Rodrigo Bacellar, Valdecy Da Saúde, Zeidan, Enfermeira Rejane, Lucinha, Mônica Francisco
Protocolo	23105	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	06/10/2020	**Despacho**	06/10/2020
Publicação	07/10/2020	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Saúde
03.: Servidores Públicos
04.: Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
05.: Ciência e Tecnologia
06.: Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3172/2020

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data	Public	Autor(es)
Projeto de Lei			
20200303172			
ALTERA A LEI Nº 8.986, DE 25 DE AGOSTO DE 2020, QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 41 DA LEI Nº 6.043, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A	07/10/2020		Martha Rocha, Dr.

QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DA SAÚDE, MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E FICA A LEI Nº 6.043, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, REVOGADA A PARTIR DE 31 DE JULHO DE 2024" E ALTERA A LEI Nº 6.043, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DA SAÚDE, MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20200303172 => {Constituição e Justiça Saúde Servidores Públicos Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Ciência e Tecnologia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }		Serginho, Renan Ferreirinha, Dr. Deodalto, Jair Bittencourt, Flavio Serafini, Jorge Felippe Neto, Luiz Paulo, Márcio Canella, Márcio Pacheco, Pedro Ricardo, Rodrigo Bacellar, Valdecy Da Saúde, Zeidan, Enfermeira Rejane, Lucinha, Mônica Francisco
Distribuição => 20200303172 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ALEXANDRE KNOPLOCH => Proposição 20200303172 => Parecer: REDISTRIBUÍDO	26/05/2021	
Redistribuição => 20200303172 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CHICO MACHADO => Proposição 3172/2020 => Parecer:		

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

TOPO